



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 6002520-79.2024.4.06.0000/MG

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. LEI 8.437/1992 . LEI 8.038/1990. PROVIMENTO JUDICIAL DE MEMBRO DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA E DO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO TORNADA SEM EFEITO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 8.437/92, compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, por decisão fundamentada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Conforme o art.25 da Lei 8.038/1990, salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

3. O provimento judicial cuja reforma é pretendida foi proferido por membro deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do art.25 da Lei 8.038/1990, compete ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal - quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional - analisar o pedido de suspensão.

4. Declarada a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o pedido de suspensão de antecipação de tutela recursal em referência, declarando sem efeito a decisão suspensiva da referida decisão. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Plenário do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PREJUDICADO O AGRAVO
INTERNO INTERPOSTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **MONICA JACQUELINE SIFUENTES, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000013804v13** e do código CRC **f8114d78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MONICA JACQUELINE SIFUENTES

Data e Hora: 14/8/2024, às 17:26:58

6002520-79.2024.4.06.0000

60000013804.V13